TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001005-57.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudio Ferreira Neves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CLÁUDIO FERREIRA NEVES (R. G. 23.220.573),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97, por duas vezes, porque no dia23 de novembro de 2012, por volta das 20h20, na Rodovia SP 318, km 261 e 500 metros, zona rural, neste município, agindo com culpa em sentido estrito na condução do caminhão Volvo/FH, ano 2010, cor prata, placas CMT 9889, de São Paulo/SP, que tracionava duas carretas, praticou homicídio culposo ao cruzar as pistas de rolagem da rodovia em trajetória perpendicular ao tráfego, provocando a colisão com a caminhonete Mitsubishi/L200, ano 2012, cor prata, placas EYU, 5995, de Guaíra/SP, que trafegava em sua correta mão de direção e era conduzida por **João Carlos da Silva,** tendo como passageira **Antonieta Aparecida Barberio da Silva,** neles causando lesões corporais descritas nos laudos de exames necroscópicos de fls. 23/24 e 37/38 e que deram causa à morte dele ainda no local, vindo ela, após ser socorrida, a falecer posteriormente na Santa Casa local.

Segundo a denúncia a culpa do denunciado consistiu em agir com imprudência ao não respeitar a preferência de passagem da caminhonete na qual se encontravam as vítimas, que trafegada regularmente pela via principal, interceptando a sua trajetória, conduta que provocou a colisão da parte frontal da caminhonete com o flanco esquerdo do reboque tracionado pelo caminhão.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Recebida a denúncia (fls. 88), o réu foi citado (fls. 103) e o defensor constituído respondeu a acusação (fls. 104/114). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 129/130) e o réu foi interrogado (fls. 131). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 133/137) e a defesa pugnou pela absolvição negando ter havido conduta culposa do réu e sustentando inexistir provas suficientes para a condenação (fls. 151/165).

É o relatório. D E C I D O.

O acidente ocorreu na Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior (SP 318), no km 261 + 500 metros. O réu, dirigindo um caminhão Volvo placas CMT–9889, , tracionando duas carretas carregadas com cana de açúcar, saiu de uma propriedade rural lindeira à pista, onde fez a carga, para ingressar na citada rodovia tendo, para tal fim, que cruzar perpendicularmente as faixas de trânsito desta. Com esta manobra interrompeu a passagem de uma caminhonete Mitsubishi, placas EYU-5995, que vinha pela rodovia em sentido oposto àquele em que o caminhão pretendia seguir, provocando a colisão deste veículo com a lateral esquerda da última carreta reboque, provocando a morte dos passageiros, um casal, que estavam na caminhonete.

O laudo pericial de fls. 54/69, ilustrado por fotos e croqui, mostra o local do evento e revela toda a dinâmica do acidente.

A materialidade do delito está demonstrada nos laudos necroscópicos de fls. 23/24 e 37/38.

A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu, que era o motorista do caminhão. Sustenta o réu que a Usina Santa Rita, para a qual prestava serviços, é que faz a indicação do trajeto que o motorista devia percorrer para fazer o carregamento, explicando que o caminho de entrada estava sinalizado com pisca de alerta e ficava a uma distância de 600 metros do local por onde saiu — que também era o indicado pela Usina -, onde não havia sinalização luminosa. Afirma que com o caminhão carregado saiu da lavoura pelo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

local indicado e, antes de adentrar na pista parou seu conduzido para observar o trânsito da rodovia. Não percebendo a aproximação de nenhum veículo nela ingressou em marcha vagarosa em razão do peso do caminhão e, quando já estava totalmente na pista e com o caminhão alinhado no sentido tomado, verificou a aproximação da caminhonete que passou pela cabine do seu caminhão e a lateral esquerda dela atingiu o último vagão, que alega não estar atravessado na pista quando se deu a colisão (fls. 131 verso).

Deve ser dito, de início, que o local por onde o réu saiu com o seu caminhão para ingressar na pista possivelmente não era o destinado para o movimento de veículos que operavam naquela lavoura. Como é sabido, existe uma imposição para que a entrada e a saída de caminhões canavieiros que operam às margens de rodovias sejam sinalizadas, inclusive com sinais luminosos. E para operação naquela lavoura havia este local, distante uns seiscentos metros do ponto por onde o réu saiu, como ele próprio informou. Diz ele que havia recomendação para fazer aquele caminho, mas esta afirmação, que não tem sustentação probatória, não se mostra aceitável, porquanto não seria crível que a Usina fosse fazer a sinalização recomendada apenas para a entrada de veículo e deixar de fazê-lo para a saída, em situação muito mais perigosa.

Também cai por terra a alegação do réu de que já estava com o caminhão totalmente alinhado na pista quando houve a colisão. Desmente-o a prova pericial. O croqui de fls. 58 indica o sítio da colisão, justamente na faixa de trânsito da caminhonete, tudo a demonstrar que este veículo teve sua trajetória interrompida pelo caminhão, que naquele momento cruzava a sua pista e estava com a última carreta ou vagão em posição transversal. Foi a frente e lateral esquerda dianteira da caminhonete, como mostram as fotos de fls. 63, que atingiu a carreta no ponto indicado a fls. 67 e 68, certamente porque o condutor daquela procurou derivar para a direita na tentativa de evitar o choque.

Mas o que imposta verificar de tudo o que está mostrado nos autos é que o réu foi realmente o responsável pelo triste acontecimento.

Convém observar desde logo que o Código Brasileiro de Trânsito estabelece regras que devem ser observadas em situação como a dos autos, como se verifica de seus artigos 34 e 36, **in verbis:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Tais orientações revelam que o réu não teve os cuidados recomendados. Ingressou com o pesado caminhão em rodovia de trânsito rápido em momento impróprio e inoportuno, desrespeitando a preferência de passagem que na situação era da caminhonete onde estavam as vítimas, que perderam suas vidas. A afirmação por ele feita de que fez a observação, tendo a visão de seiscentos metros, e não havia a aproximação de nenhum veículo, não deve ser verdadeira. Das duas uma: ou não olhou como disse ou, se olhou, não observou direito, porque certamente a caminhonete estava se aproximando, tanto assim que houve a colisão.

Sobre eventual excesso de velocidade da caminhonete, tal fato não se extrai da prova. E, ainda que fosse excessiva a velocidade deste veículo, de ver que a situação não foi a causa única e exclusiva do acidente. E, em material criminal, não existe compensação de culpas.

A do réu é inarredável. Foi afoito, descauteloso e imprudente na situação, ao se aventurar naquela travessia sem se certificar e ter a certeza de que poderia fazê-lo sem risco a terceiros, como aconteceu.

Em situação afim, já se pronunciou a Justiça Paulista através do seu então Tribunal de Alçada Criminal, a saber:

"Age imprudentemente e responde pelas consequências o motorista que, saindo de acostamento, tenta cortar o leito carroçlável de rodovia sem ter condições de segurança para a efetivação da manobra" (TACRIM-SP, rel. Ferreira Leite – JUTACRIM 36/333).

Assim, estando demonstradas a autoria, materialidade e a culpa, deve ser acolhida a denúncia integralmente, impondo-se a condenação do réu.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e sendo o réu primário e sem antecedentes desabonadores, tendo atuado com grau de culpa normal, fixo desde logo a pena-base no mínimo, isto é, de dois anos de detenção. A penalidade de suspensão da habilitação, usando o mesmo critério, fica estabelecida em 2 meses (art. 293 do CTB). Acrescenta-se um sexto em razão do concurso formal, resultando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de detenção a pena restritiva de liberdade e em, 2 meses e 10 dias a pena de suspensão da habilitação.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 dias-multa.

Condeno, pois, CLÁUDIO FERREIRA NEVES à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 dias-multa, no valor mínimo, bem como à pena de suspensão de sua habilitação de motorista por dois (2) meses e dez (10) dias, em razão de ter transgredido o artigo 302 da Lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), c. c. o artigo 70, do Código Penal.

Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto.

Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo

impossibilidade de fazê-lo.

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO .

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA